

08/10/2008

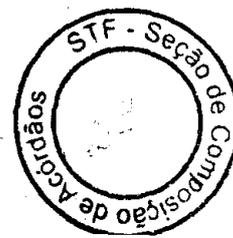
TRIBUNAL PLENO

**ACÃO ORIGINÁRIA 1.517-1 MATO GROSSO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
EXCIPIENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)  
EXCEPTO(A/S) : LICÍNIO CARPINELLI STEFANI  
EXCEPTO(A/S) : RUBENS DE O. SANTOS FILHO  
EXCEPTO(A/S) : ERNANI VIEIRA DE SOUZA  
EXCEPTO(A/S) : SHELMA L. DE KATO  
EXCEPTO(A/S) : MARCIO VIDAL  
EXCEPTO(A/S) : JURACY PERCIANI  
EXCEPTO(A/S) : PAULO DA CUNHA  
EXCEPTO(A/S) : JOSÉ TADEU CURY  
EXCEPTO(A/S) : JURANDIR F. DE CASTILHO  
EXCEPTO(A/S) : JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
EXCEPTO(A/S) : JOSÉ SILVÉRIO GOMES  
EXCEPTO(A/S) : JOSÉ FERREIRA LEITE  
EXCEPTO(A/S) : PAULO INÁCIO DIAS LESSA  
EXCEPTO(A/S) : LEONIDAS DUARTE MONTEIRO  
EXCEPTO(A/S) : MARIANO ALONSO RIBEIRO  
TRAVASSOS  
EXCEPTO(A/S) : MUNIR FEGURI

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS EM FACE DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS QUE SE OPÕEM ÀS ARGÜIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE DOS EXCEPTOS, REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS.

1. A competência prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal se firma, apenas e tão-somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados; ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em



**AO 1.517 / MT**

que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal.

2. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do julgamento anulado pelo STJ.

3. Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Impossibilidade de inferir-se a parcialidade de magistrados somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente.

5. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo.

6. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido.

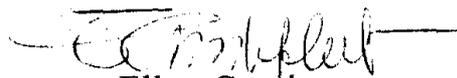
7. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

8. Exceções de suspeição rejeitadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a exceção e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

08/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.517-1 MATO GROSSO**

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
EXCIPIENTE(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
EXCEPTO(A/S)	:	LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
EXCEPTO(A/S)	:	RUBENS DE O. SANTOS FILHO
EXCEPTO(A/S)	:	ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EXCEPTO(A/S)	:	SHELMA L. DE KATO
EXCEPTO(A/S)	:	MARCIO VIDAL
EXCEPTO(A/S)	:	JURACY PERCIANI
EXCEPTO(A/S)	:	PAULO DA CUNHA
EXCEPTO(A/S)	:	JOSÉ TADEU CURY
EXCEPTO(A/S)	:	JURANDIR F. DE CASTILHO
EXCEPTO(A/S)	:	JOSÉ JURANDIR DE LIMA
EXCEPTO(A/S)	:	JOSÉ SILVÉRIO GOMES
EXCEPTO(A/S)	:	JOSÉ FERREIRA LEITE
EXCEPTO(A/S)	:	PAULO INÁCIO DIAS LESSA
EXCEPTO(A/S)	:	LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
EXCEPTO(A/S)	:	MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
EXCEPTO(A/S)	:	MUNIR FEGURI

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso denunciou, em 23.7.1998, o Promotor de Justiça Antônio Alexandre da Silva, ao fundamento de que ele teria ofertado vantagem ilícita a um Procurador da República com o objetivo de convencê-lo a emitir parecer favorável à liberação de TDA's (Ação Penal Originária nº 44/1998, fls. 741-744).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 25.8.2005, condenou-o à pena privativa de liberdade de dois anos e três meses, nos termos do art. 333 do Código Penal (fls. 764-786).

Em 07.3.2006, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou o mencionado julgamento e determinou a realização de um novo, tendo em vista a ausência, após a renúncia do defensor do réu, de sua intimação para constituir outro advogado ou

**AO 1.517 / MT**

de indicação de defensor público ou dativo, caso o réu não se manifestasse (HC 47.965/MT, fls. 44-51).

Antônio Alexandre da Silva opôs, em 25.4.2006, exceções de suspeição nos autos da Ação Penal Originária nº 44/1998 em face de dezesseis desembargadores do TJMT, quais sejam, Licínio Carpinelli Stefani, relator (Exceção de Suspeição nº 30550/2006, fls. 286-301), Rubens de O. Santos Filho (Exceção de Suspeição nº 30549/2006, fls. 272-284), Ernani Vieira de Souza (Exceção de Suspeição nº 30551/2006, fls. 303-312), Shelma Lombardi de Kato (Exceção de Suspeição nº 30552/2006, fls. 314-325), Márcio Vidal (Exceção de Suspeição nº 30553/2006, fls. 327-338), Juracy Perciani (Exceção de Suspeição nº 30554/2006, fls. 341-352), Paulo da Cunha (Exceção de Suspeição nº 30555/2006, fls. 356-367), José Tadeu Cury (Exceção de Suspeição, nº 30556/2006, fls. 369-381), Jurandir Florêncio de Castilho (Exceção de Suspeição nº 30558/2006, fls. 383-394), José Jurandir de Lima (Exceção de Suspeição nº 30559/2006, fls. 396-407), José Silvério Gomes (Exceção de Suspeição nº 30560/2006, fls. 409-420), José Ferreira Leite (Exceção de Suspeição nº 30561/2006, fls. 422-436), Paulo Inácio Dias Lessa (Exceção de Suspeição nº 30562/2006, fls. 438-450), Leônidas Duarte Monteiro (Exceção de Suspeição nº 30563/2006, fls. 452-465), Mariano Alonso Ribeiro Travassos (Exceção de Suspeição nº 30564/2006, fls. 467-477) e Munir Feguri (Exceção de Suspeição nº 30565/2006, fls. 479-491).

O Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, em 28.4.2006, determinou o encaminhamento conjunto de todas as exceções de suspeição a um mesmo relator, qual seja, o Desembargador Orlando de Almeida Perri, que suspendeu, em 29.5.2006, o andamento da referida ação penal.

O Órgão Especial do TJMT, em 28.9.2006 (fls. 837-843), rejeitou as exceções de suspeição, decisões que foram anuladas nos julgamentos dos embargos de declaração opostos pelo excipiente (fls. 494-579). Ao reapreciá-las, em 23.8.2007, o Órgão Especial do TJMT novamente as rejeitou (fls. 787-796 e 844-983).

**AO 1.517 / MT**

Rejeitaram-se, em 14.02.2008, os embargos de declaração opostos pelo excipiente (fls. 696-701 e 705-734).

2. Paralelamente à tramitação da referida ação penal, o Ministério Público estadual ajuizou, em 17.3.2006, ação civil pública visando à declaração de perda do cargo público de Antônio Alexandre da Silva (Processo nº 20185/2006, fls. 18-27).

O relator, Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, indeferiu, em 31.3.2006, o pedido de afastamento de Antônio Alexandre da Silva (fls. 26-27).

Em 25.4.2006, Antônio Alexandre da Silva opôs exceção de suspeição em face do mencionado relator (Exceção de Suspeição nº 30547/2006, fls. 29-40).

O relator da Ação Civil Pública nº 20185/2006, em 28.4.2006, determinou o encaminhamento dessa exceção de suspeição ao mesmo relator (fl. 93), qual seja, o Desembargador Orlando de Almeida Perri, que suspendeu, em 25.5.2006, o andamento da referida ação (fl. 114).

O Órgão Especial do TJMT, em 28.9.2006, rejeitou a Exceção de Suspeição nº 30547/2006 (fls. 140-146), decisão que foi anulada no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 150-154), realizado em 25.01.2007 (fls. 172-181).

Ao reapreciar a Exceção de Suspeição nº 30547/2006, em 23.8.2007, o Órgão Especial do TJMT novamente a rejeitou (fls. 220-230).

Rejeitaram-se, em 24.01.2008 (fls. 250-253), os embargos de declaração opostos pelo excipiente (fls. 236-241).

3. Antônio Alexandre da Silva ajuizou reclamação constitucional nesta Corte (Reclamação 5.877/MT) com o objetivo de suspender a tramitação no Tribunal de Justiça daquela unidade federada das Exceções de Suspeição nºs 30547/2006, 30549/2006, 30550/2006, 30551/2006, 30552/2006, 30553/2006, 30554/2006,

**AO 1.517 / MT**

30555/2006, 30556/2006, 30558/2006, 30559/2006, 30560/2006, 30561/2006, 30562/2006, 30563/2006, 30564/2006 e 30565/2006, bem como da Ação Penal Originária nº 44/1998 e da Ação Civil Pública nº 20185/2006.

4. Julguei procedente a reclamação (fls. 985-994) e determinei a suspensão da tramitação da Ação Penal Originária nº 44/1998 e da Ação Civil Pública nº 20185/2006.

A reclamação foi reatuada como a presente ação originária (AO 1.517/MT).

5. O excipiente sustenta, em síntese, que os Desembargadores Licínio Carpinelli Stefani (relator), Leônidas Duarte Monteiro (revisor), Rubens de O. Santos Filho, Ernani Vieira de Souza, Shelma Lombardi de Kato, Márcio Vidal, Juracy Perciani, Paulo da Cunha, José Tadeu Cury, Jurandir Florêncio de Castilho, José Jurandir de Lima, José Silvério Gomes, José Ferreira Leite, Paulo Inácio Dias Lessa, Mariano Alonso Ribeiro Travassos e Munir Feguri, por terem participado do julgamento da referida ação penal, em 25.8.2005, que condenou-o à pena privativa de liberdade de dois anos e três meses, nos termos do art. 333 do Código Penal (fls. 764-786), estariam impedidos de reapreciá-la ou seriam suspeitos para tal.

Aduz que o Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, nos autos da ação penal em apreço, como relator, indeferiu todas as diligências requeridas pela defesa, rejeitou todas as preliminares aventadas (inépcia da denúncia, ocorrência de cerceamento de defesa, existência de flagrante preparado, atipicidade dos fatos narrados na denúncia, necessidade de suspensão condicional do processo, utilização de provas ilícitas, nulidade do auto de apresentação e comunicação de crime, inexistência de indícios suficientes a ensejar o recebimento da denúncia), instruiu-a e valorou as provas produzidas, além de atribuir-lhe uma reprimenda maior que o dobro da pena mínima cominada em abstrato, com o objetivo de afastar a prescrição.

Argumenta, ainda, que os outros desembargadores citados já possuem decisão sobre as acusações formuladas no

**AO 1.517 / MT**

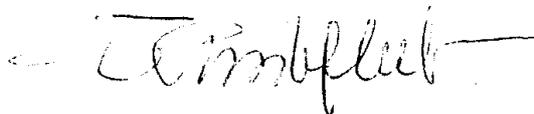
processo em questão, porquanto votaram pelo recebimento da denúncia, endossaram os indeferimentos de diligências proferidos pelo relator, Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, rechaçaram as preliminares aventadas pela defesa, valoraram as provas e condenaram o excipiente.

Assevera que essas circunstâncias tornam inútil qualquer tentativa de a defesa demonstrar a sua inocência, pois os exceptos já possuem convicção formada, razão pela qual são suspeitos para atuar na referida ação penal.

Alega, ademais, que o Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, relator da Ação Civil Pública nº 20185/2006, estaria impedido de instruí-la e julgá-la, dado que o Ministério Público estadual se baseou nos mesmos argumentos e provas utilizados na Ação Penal Originária nº 44/1998, motivo pelo qual haveria identidade entre as duas ações, o que afastaria a imparcialidade do magistrado em questão, por já ter manifestado juízo de valor em relação às condutas do excipiente, em 25.8.2005, estando, portanto, convicto a condená-lo (Exceção de Suspeição nº 30547/2006, fls. 29-40).

6. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral da República, opina pela rejeição das exceções de suspeição em apreço (fls. 1.013-1.016).

É o relatório.



AO 1.517 / MT

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Ressalte-se, preliminarmente, que a competência desta Suprema corte, prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, firma-se, apenas e tão-somente, quando o impedimento ou a suspeição dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são eles invocados; ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados:

“(...)

PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA  
REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 102, I, 'N', DA  
CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE DE  
IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DE  
TRIBUNAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO -  
PRECEDENTES.

*Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, 'n', da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e argüidos, pela parte interessada (excipiente), perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a recusatio judicis.*

*Se os juízes recusados pelo excipiente - desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária - vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal,*

AO 1.517 / MT

*com fundamento no art. 102, I, 'n', da Carta Política. De outro lado, se os juizes que sofrerem a exceção, a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. Precedentes.” (Mandado de Segurança 23.682-AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 04.8.2000)*

*“COMPETÊNCIA - ALÍNEA 'N' DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBJETO - IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. A incidência do disposto na alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal não prescinde, no caso de impedimento ou suspeição, de apreciação do incidente na origem, pronunciando-se os integrantes do tribunal de justiça sobre a pecha.*

*(...)” (Reclamação 685/RR, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 12.4.2002)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO PRESIDENTE DE TURMA JULGADORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. C.F., ART. 102, I, 'N', DA MAGNA CARTA.*

*Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea 'n', é preciso que haja a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção. Precedentes.*

**AO 1.517 / MT**

(...)” (Ação Originária 1.045-QO/GO, rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJ 10.9.2004)

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, ‘N’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N. 13.454/00, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, ‘n’, in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa.*

(...)” (Ação Originária 1.401-AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 07.12.2006)

No mesmo sentido foram as decisões proferidas na Ação Originária 662/PE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.3.2000, e na Reclamação 2.943/MT, rel. Min. Carlos Britto, DJ 02.02.2005.

Houve a rejeição da suspeição dos dezesseis desembargadores pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, razão pela qual é competente esta Suprema corte para a apreciação das Exceções de Suspeição nºs 30547/2006, 30549/2006, 30550/2006, 30551/2006, 30552/2006, 30553/2006, 30554/2006, 30555/2006, 30556/2006, 30558/2006, 30559/2006, 30560/2006, 30561/2006, 30562/2006, 30563/2006, 30564/2006 e 30565/2006, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

2. Os autos estão devidamente instruídos com todos os elementos necessários para o julgamento nesta Corte das referidas exceções de suspeição.

A matéria é eminentemente de direito, qual seja, decidir se os desembargadores mencionados estão ou não impedidos

AO 1.517 / MT

de julgar a Ação Penal Originária nº 44/1998 e a Ação Civil Pública nº 20185/2006, ou são ou não suspeitos para tal mister, por terem participado do julgamento realizado em 25.8.2005, anulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Passo, assim, a apreciar as exceções opostas por Antônio Alexandre da Silva.

3. Os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal dispõem, *verbis*:

*“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*

*II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

*(...)*

*Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*

*II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive,*

AO 1.517 / MT

*sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;*

*VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”*

O caso dos presentes autos não se subsume a hipótese alguma daquelas expressamente disciplinadas na lei processual penal.

Ademais, o fato de os membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso terem participado do julgamento anterior da Ação Penal Originária nº 44/1998 não os torna impedidos ou suspeitos para apreciá-la novamente em decorrência da anulação da condenação do excipiente pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 47.965/MT), dado que os referidos desembargadores não são interessados diretos ou indiretos na solução da referida ação penal, nem possuem vínculo algum com o excipiente ou com o Ministério Público.

É que não se pode afirmar que há interesse dos desembargadores no novo julgamento e que eles já possuem convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional não se alteram em razão do julgamento proferido.

Quanto ao fato de o Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, como relator da Ação Penal Originária nº 44/1998, ter indeferido o requerimento de diligências e rejeitado as preliminares aventadas pela defesa, além de ter instruído a referida ação e valorado as provas produzidas, bem como de os outros desembargadores citados terem ratificado tais decisões do relator, assevere-se que não se pode inferir a parcialidade dos magistrados em comento somente porque proferiram decisões em desfavor do ora excipiente.

AO 1.517 / MT

A prática dos atos judiciais, tal como acima retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo.

Saliente-se, ainda, que, caso o excipiente venha a ser condenado no futuro julgamento da Ação Penal Originária nº 44/1998, poderá recorrer e impugnar os pontos mencionados no relatório do presente processo.

Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte se posiciona de forma contrária ao entendimento externado pelo excipiente, consoante se infere das decisões proferidas nos seguintes julgados:

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE IMPEDIMENTO DA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.**

*Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto.*

*É de repelir-se a alegação de haver sido descumprida a decisão proferida no Habeas Corpus 69.314. Com efeito, ao deferir o writ em favor do paciente, esta Corte se limitou a anular o acórdão e determinar que outro fosse proferido após ouvida a defesa sobre as peças inseridas nos autos pelo órgão acusador. O que determinou a Corte foi cumprido pelo Tribunal a quo.*

*Por fim, incorre qualquer situação de impedimento de a Câmara Criminal realizar o novo julgamento do processo objeto de anulação, porquanto o inc. III do art. 252 do Código de Processo Penal se refere ao impedimento de Juiz que, no mesmo processo, mas em outra instância, se houver pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.*

AO 1.517 / MT

Habeas corpus *indeferido.*” (*Habeas Corpus* 76.614/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.6.1998, destaquei)

“(…)

*A decisão questionada, em princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que ‘a suspeição ocorre quando há vínculo do Juiz com qualquer das partes (CPP, art. 254)’ e o ‘impedimento configura-se quando há interesse do Juiz com o objeto do processo (CPP, art. 252)’ (HC nº 77.622/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 29/10/99).*

***Não se pode afirmar que há interesse dos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do recurso em sentido estrito, pelo simples fato de terem participado do 1º julgamento, anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A declaração de nulidade de um acórdão, para que outro seja proferido, não importa, necessariamente, na modificação da competência do respectivo órgão colegiado, ao menos que a nulidade seja decorrente da incompetência dele ou a da participação de membro impedido ou suspeito, nos termos da lei. Não foi o que se deu na espécie.***

*Como bem salientou a Ministra Laurita Vaz, em seu voto, ‘... o julgado do Tribunal a quo restou anulado tão-somente por falta de intimação do advogado da defesa para a sessão de julgamento e não em virtude do reconhecimento da incompetência da Câmara ou de impedimento de seus integrantes’. E continuou: ‘Em sendo assim, não há como afastar a competência da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal - firmada por ocasião da distribuição eletrônica do recurso (fl. 357) - para a prolação de nova decisão, da forma como entender de direito, desde que, é lógico, sanada a existência do vício reconhecido no acórdão ora embargado’ (fl. 37).*

AO 1.517 / MT

*Frise-se, ainda, que a sustentação oral pretendida poderá levar à modificação do entendimento exposto pelos Magistrados, não sendo o caso de declarar-se o impedimento deles, nos termos do art. 252 do Código de Processo Penal, como pretendem os impetrantes.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.” (Habeas Corpus 95.708-MC/SP, rel. Min. Menezes Direito, DJ 19.8.2008, negritei)*

Nesse sentido destaque do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

*“9. Ao compulsar os autos, não se observa com relação aos exceptos a ocorrência de nenhum dos casos de impedimento ou suspeição previstos no Código de Processo Penal.*

*10. Note-se, inclusive, que o inciso III do art. 252 do CPP estabelece o impedimento de juiz que tiver funcionado em outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que não se amolda à hipótese da Ação Penal Originária nº 44/1998, em que os Magistrados da mesma instância reapreciarão a matéria sobre a qual não existe decisão válida, haja vista a declaração de nulidade por vício formal.*

*(...)*

*11. Quanto à suspeição, o excipiente não logrou êxito em demonstrar que a conduta dos exceptos se subsumiu a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP.*

*12. Tampouco foram apresentados indícios concretos que coloquem em dúvida as atuações dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Vale lembrar que pelo simples fato de o Magistrado proferir decisões contrárias ao imediato interesse da parte não se pode presumir sua parcialidade, mesmo porque o excipiente poderá*

AO 1.517/MT

*utilizar-se da via recursal a fim de impugnar tais decisões.*

(...)

*13. Ademais, a alegação de prévio juízo de valor prejudicial à defesa no novo julgamento criminal e na esfera cível não passa de mera conjectura acerca da futura atuação dos Magistrados, sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que busca garantir a qualidade da prestação jurisdicional ao prever a devida motivação das decisões judiciais.*

*14. Forçoso concluir, assim, pela não incidência das causas de impedimento e pela ausência de demonstração cabal da suspeição dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o julgamento da Ação Penal nº 44/1998 e da Ação Civil Pública nº 20.185/2006.” (Fls. 1.015-1.016, negritei)*

Caso se acolhesse o entendimento externado pelo excipiente, ter-se-ia, em última razão, que concluir que os Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram do julgamento de uma determinada causa no Plenário desta Corte não poderiam apreciar, por exemplo, a ação rescisória eventualmente proposta contra o acórdão anteriormente proferido, o que certamente seria absurdo.

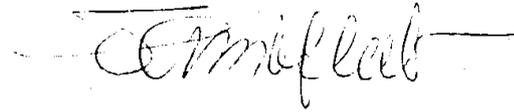
Assevere-se, finalmente, que as instâncias civil e penal são independentes, razão pela qual entendo que não há impedimento dos referidos desembargadores em relação à apreciação da Ação Civil Pública nº 20185/2006 pelo fato de terem participado do julgamento da Ação Penal Originária nº 44/1998. Os pedidos são distintos, incorrendo qualquer hipótese de impedimento ou suspeição.

Concluo, assim, que as exceções de suspeição não merecem prosperar, devendo o excipiente ser submetido, imediatamente, a novo julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

4. Ante o exposto, **rejeito** as Exceções de Suspeição nºs 30547/2006, 30549/2006, 30550/2006, 30551/2006, 30552/2006,

AO 1.517 / MT

30553/2006, 30554/2006, 30555/2006, 30556/2006, 30558/2006, 30559/2006, 30560/2006, 30561/2006, 30562/2006, 30563/2006, 30564/2006 e 30565/2006, e, conseqüentemente, julgo **improcedente** a presente ação, e, conseqüentemente, julgo improcedente a presente ação.



08/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.517-1 MATO GROSSO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas a confirmação de um dado. Ministra Ellen Gracie - talvez não tenha percebido no voto de Vossa Excelência, pelo menos de forma tão clara -, os desembargadores não admitiram a suspeição?

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Não.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nesse caso, evidentemente, teríamos a regra do deslocamento que seria para o Supremo até mesmo por aplicação analógica do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102?

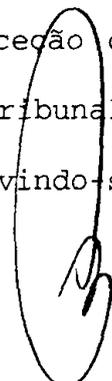
**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) -** Eles não aceitaram, não se consideraram suspeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque geralmente, quando ocorre na primeira instância e o juiz não se dá por suspeito, consigna as informações no processo e procede ao deslocamento para o tribunal. A situação é interessante.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -** Entrariam como uma ação civil originária para o Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas qual seria o objeto da ação?

A ação, na verdade, nada mais é do que a exceção de suspeição, que, a meu ver, teria de ser processada lá, no Tribunal, com possível deslocamento - admito - para o Supremo, mas ouvindo-se



**AO 1.517 / MT**

os outros desembargadores. Daí a indagação que fiz: se houve esse deslocamento na origem.

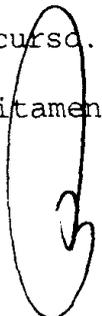
**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - "O órgão especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 28 de setembro de 2006 rejeitou...(lê)... rejeitou também ação civil pública..."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, é a primeira vez que me defronto com a matéria. Fico um pouco perplexo no que passamos a ter apreciação de exceção de suspeição em ação originária, como autuada na Corte, pelo próprio Supremo.

Compreendo - e isso percebo no Código de Processo Penal - que, quando a argüição se faz quanto ao juízo, dá-se o deslocamento para o tribunal a que vinculado esse juiz. A premissa, portanto, é a vinculação. Quando se faz em relação a um dos integrantes do tribunal, tem-se o colegiado para decidir, sem a participação desse integrante, sobre a suspeição.

Indago: e quando se articula no tocante a todos os integrantes do órgão especial de Tribunal de Justiça, admitimos o deslocamento da exceção para o Supremo? Por que não para o Superior Tribunal de Justiça?

Penso que, neste caso concreto - e precisamos construir, porque não há regência específica sobre a matéria -, o que decidido pelo Tribunal, refutando o impedimento, a incompatibilidade na atuação, deve ser impugnado mediante recurso. E como se trata, de início, de um tema que tem disciplina estritamente



**AO 1.517 / MT**

legal pelo Código de Processo Penal, o recurso é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

De início, não consigo conceber que possamos, nós do Supremo, julgar mediante esse instrumental revelador da ação originária ajuizada a exceção articulada na origem.

Peço vênia para não admitir a apreciação do tema via ação originária.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape on the right side of the page.

08/10/2008

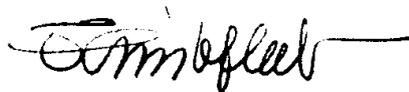
TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.517-1 MATO GROSSO****ESCLARECIMENTO**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Senhor Presidente, apenas para, brevemente, fazer o esclarecimento do que havia ficado pouco claro no meu relatório. Retomo para esclarecer ao Tribunal que estas exceções opostas por Antônio Alexandre da Silva foram apreciadas no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, lá rejeitadas. Ao contrário do que deveria ter sucedido, não foram remetidas a esse Tribunal. Em razão disso, o próprio excipiente ingressou com reclamação perante esta Corte e essa reclamação foi apreciada por mim e constatada a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Na linha desse entendimento, transformei os autos da reclamação nessa assim chamada “ação originária” que, agora, estamos apreciando.

Esse é o esclarecimento. A conclusão do meu voto, portanto, permanece no sentido de remeter o conhecimento e o julgamento, tanto da ação penal quanto da ação civil pública, ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso.



08/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.517-1 MATO GROSSO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
apenas ressalto que a decisão quanto à incidência ou não da alínea  
"n" do inciso I do artigo 102 cabe sempre ao Supremo. E é o que faz,  
agora, a relatora.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.517-1**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

EXCPT. (S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADV. (A/S) : EDUARDO MAHON E OUTRO (A/S)  
EXCPTO. (A/S) : LICÍNIO CARPINELLI STEFANI  
EXCPTO. (A/S) : RUBENS DE O. SANTOS FILHO  
EXCPTO. (A/S) : ERNANI VIEIRA DE SOUZA  
EXCPTO. (A/S) : SHELMA L. DE KATO  
EXCPTO. (A/S) : MARCIO VIDAL  
EXCPTO. (A/S) : JURACY PERCIANI  
EXCPTO. (A/S) : PAULO DA CUNHA  
EXCPTO. (A/S) : JOSÉ TADEU CURY  
EXCPTO. (A/S) : JURANDIR F. DE CASTILHO  
EXCPTO. (A/S) : JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
EXCPTO. (A/S) : JOSÉ SILVÉRIO GOMES  
EXCPTO. (A/S) : JOSÉ FERREIRA LEITE  
EXCPTO. (A/S) : PAULO INÁCIO DIAS LESSA  
EXCPTO. (A/S) : LEONIDAS DUARTE MONTEIRO  
EXCPTO. (A/S) : MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS  
EXCPTO. (A/S) : MUNIR FEGURI

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou a exceção e determinou a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 08.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

P/Luiz Tomimatsu  
Secretário